

LEI MUNICIPAL № 5.847, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Reestrutura o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Três Passos - IPSTP e dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Três Passos.

Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, inciso IV, da Lei Orgânica do município, FAÇO SABER que o Legislativo Municipal aprova e eu decreto e sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DA SEDE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Três Passos - IPSTP, entidade fundacional com personalidade jurídica de direito público criada pela Lei Municipal nº 3.545, de 8 de novembro de 2000, integrante da administração indireta do Município, com sede e foro na cidade de Três Passos, é reestruturado nos termos desta Lei.

Art. 2º O Instituto de Previdência dos Servidores, com autonomia administrativa, financeira e contábil, é o órgão responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargos Efetivos do Município, que abrange o Poder Executivo, o Poder Legislativo, suas Autarquias e Fundações, garantindo, aos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo único. A classificação e a conceituação dos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, assim como as regras para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão estabelecidas em Lei Complementar Municipal, observadas as disposições da Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

- Art. 3º O Regime Próprio de Previdência rege-se pelos seguintes princípios:
 - I caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
 - II equidade na forma de participação no custeio;
 - III irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;
 - IV vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a indicação prévia da correspondente fonte de

custeio total;

- V acesso às informações relativas à sua gestão;
- VI subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios; e
- VII unicidade da gestão.

CAPÍTULO III

DA UNIDADE GESTORA

Art. 4º O Instituto de Previdência dos Servidores é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência, competindo-lhe o gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão, assim como a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários vinculados ao Fundo de Previdência, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, as diretrizes do Conselho Deliberativo e o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As despesas e a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Fundo de Previdência serão autorizadas em conjunto pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro.

CAPÍTULO IV

DAS ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º O Instituto de Previdência dos Servidores possui a seguinte estrutura organizacional:

- I Diretoria Executiva;
- II Conselho Deliberativo;
- III Conselho Fiscal; e
- IV Comitê de Investimentos.

Parágrafo único. Os membros que irão compor as estruturas de que tratam os incisos do caput serão indicados e/ou escolhidos dentre os servidores efetivos ou aposentados segurados do Regime Próprio de Previdência.

Seção II

Dos Requisitos a Serem Atendidos Pelos Componentes Das Estruturas do Regime Próprio de Previdência

Subseção I

Do Requisito Quanto ao Vínculo

Art. 6º Poderão ser indicados ou escolhidos para compor a Diretoria Executiva, o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos, servidores efetivos no Município e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação federal para o exercício das respectivas funções.

§ 1º

- º A representação, na condição de servidor efetivo ou aposentado, deverá observar os requisitos específicos estabelecidos nesta Lei.
- δ 29
- 2 Somente poderão compor a Diretoria Executiva servidores efetivos e estáveis no serviço público municipal e/ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência.
- δ 3º
- 2 Somente poderão compor Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal servidores efetivos no serviço público municipal e/ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência.
- § 4º
- º Somente poderão compor o Comitê de Investimentos servidores efetivos no serviço público municipal.

Subseção II

Dos Requisitos Quanto Aos Antecedentes

Art. 7º Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos deverão comprovar, como condição para designação e permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

- § 1º
- º A comprovação de que trata o caput será realizada na forma da regulamentação federal competente.
- § 2º
- Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o caput, a pessoa deixará de ser considerada como habilitada para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Subseção III

Dos Requisitos Quanto às Certificações

Art. 8º Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos deverão possuir certificação para o exercício da respectiva função.

Parágrafo único. A certificação será a obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função respectiva, nos termos definidos em parâmetros gerais pela legislação federal competente.

Subseção IV

Do Requisito Quanto à Experiência

Art. 99 O Diretor Presidente, o Diretor de Previdência e o Diretor Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores, responsável pela gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência, para exercerem as respectivas funções deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem experiência, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A comprovação da experiência nas áreas referidas no caput, quanto aos parâmetros a serem atendidos e a forma em que deverá ocorrer, será definida em Resolução do Conselho Deliberativo.

Subseção V

Do Requisito Quanto à Escolaridade

Art. 10. O Diretor Presidente, o Diretor de Previdência e o Diretor Financeiro, responsável pela gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência, para exercerem as respectivas funções, deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem escolaridade de nível superior.

Secão III

Dos Impedimentos Para Compor as Estruturas do Regime Próprio de Previdência

Art. 11. Não poderão compor a Diretoria Executiva, o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos:

- I pelo prazo de 8 (oito) anos, servidor efetivo ou aposentado que tenha sido destituído da representação na Diretoria Executiva, no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal ou no Comitê de Investimentos, por condenação em devido processo administrativo;
- II ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau;
 - III servidor efetivo ou aposentado exercente de mandato eletivo em qualquer esfera governamental;
 - IV servidor efetivo licenciado sem remuneração;
- V servidor efetivo afastado, independente do ônus de pagamento, para exercício em órgãos e Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios, ou em entidades privadas;
 - VI servidor efetivo que desempenha suas atribuições no Controle Interno do Município; e
- VII servidor efetivo penalizado em processo administrativo disciplinar, a contar da efetiva aplicação da penalidade, pelo prazo de:
 - a) 3 (três) anos quando for aplicada penalidade de advertência; ou
 - b) 5 (cinco) anos quando for aplicada penalidade de suspensão.

Parágrafo único. No caso de o servidor efetivo vir a se aposentar, o prazo de que trata o inciso VII do caput terá sua contagem mantida até que se extinga o impedimento.

Seção IV

Do Mandato

Art. 12. O mandato para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência terá duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida nova escolha pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas ou recondução pelo Prefeito, conforme o caso.

§ 1º

º A possibilidade de nova escolha ou recondução para compor o mesmo Conselho ou o Comitê de Investimentos fica limitada ao

máximo de três mandatos consecutivos.

δ 29

^o A nova escolha ou a recondução deverá observar os mesmos critérios e procedimentos aplicáveis para o exercício originário do mandato.

§ 3º

º O limite de três mandatos consecutivos de que trata o § 1º é pessoal, independentemente se exercido por indicação ou escolha.

Secão V

Do Processo de Escolha

Art. 13. Os membros das estruturas do Regime Próprio de Previdência, representantes dos servidores efetivos e dos aposentados e pensionistas, serão escolhidos por deliberação em Assembleia Geral de servidores efetivos, aposentados e pensionistas, a ser realizada conforme regulamentado por Resolução do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A escolha de representantes dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, para integrar as estruturas do Regime Próprio de Previdência, observará as disposições específicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 14. O Edital de Convocação da Assembleia Geral para a escolha dos representantes dos servidores, aposentados e pensionistas deverá ser publicado no mínimo 30 (trinta) dias antes da data aprazada para a sua realização.

§ 1º

^o No prazo estabelecido no Edital, os servidores e aposentados interessados em compor a Diretoria Executiva, o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal ou o Comitê de Investimentos deverão apresentar a documentação pessoal necessária para candidatarem-se às funções, sendo a lista submetida obrigatoriamente ao colegiado, na Assembleia Geral, que realizará a escolha dos representantes.

§ 2º

º Poderão candidatar-se a cargos da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos servidores efetivos e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social, desde que atendam às normas relacionadas aos respectivos cargos.

§ 3º

^o Somente poderão constar na lista prévia para compor a Diretoria Executiva servidores efetivos e estáveis no serviço público municipal e/ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência.

§ 4º

^o Somente poderão constar na lista prévia para compor Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal servidores efetivos no serviço público municipal e/ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência.

§ 5º

⁹ Somente poderão contas na lista prévia para compor o Comitê de Investimentos servidores efetivos no serviço público municipal.

Seção VI

Da Habilitação

Art. 15. Para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência os servidores efetivos e os aposentados indicados ou escolhidos para atuarem na Diretoria Executiva, no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal ou no Comitê de Investimentos

deverão ser habilitados como condição para o ingresso nas funções e para a manutenção no seu exercício.

Art. 16. Habilitação é o procedimento de verificação do atendimento dos requisitos relativos aos antecedentes, à experiência, à formação superior e à certificação, necessários para o exercício das funções como membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos.

§ 1º

- A habilitação deverá observar o preenchimento dos requisitos exigidos pela regulamentação federal competente, considerando a função exercida.
- § 2º
- º Compete ao Prefeito a habilitação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores.
- § 3º
- º Compete ao Diretor Presidente a habilitação dos demais membros da Diretoria, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos.

Seção VII

Da Diretoria Executiva

Subseção I

Da Composição da Diretoria Executiva

Art. 17. A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração e gerenciamento do Instituto de Previdência dos Servidores.

Art. 18. A Diretoria Executiva será composta por:

- I Diretor Presidente;
- II Diretor de Previdência; e
- III Diretor Financeiro.
- § 1º
- ^o Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, a partir da lista prévia aprovada em Assembleia Geral dentre servidores efetivos e estáveis no serviço público municipal e/ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência, e que comprovem atender aos requisitos indicados nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10.
- § 2º
- ^o Não havendo servidores efetivos e/ou aposentados escolhidos para compor qualquer das funções da Diretoria Executiva caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores efetivos ou aposentados em número suficiente para sua composição integral, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.
- Art. 19. Nas ausências ou impedimentos temporários de qualquer dos Diretores, o Diretor ausente deverá ser substituído por outro Diretor.
- § 19
- ^o Ausente ou impedido o Diretor Presidente, será preferencialmente substituído pelo Diretor de Previdência, sem prejuízo de suas atribuições.

δ 2º

9 Ausente ou impedido o Diretor de Previdência ou o Diretor Financeiro, será preferencialmente substituído pelo Diretor Presidente, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 20. Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar o substituto, preferencialmente dentre os servidores indicados na lista prévia, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Parágrafo único. Para a nomeação do substituto deverá ser observado o atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei, em consonância com a legislação federal.

Subseção II

Das Competências da Diretoria Executiva

Art. 21. Compete privativamente à Diretoria Executiva:

- I administrar a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência;
- II representar a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência, judicialmente ou extrajudicialmente;
- III executar, cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e a legislação previdenciária;
- IV coordenar as atividades executivas da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência;
- V prestar contas da administração do Regime Próprio de Previdência;
- VI elaborar e alterar seu Regimento Interno, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo;
- VII submeter ao Conselho Deliberativo a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do Regime Próprio de Previdência;
- VIII decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do Regime Próprio de Previdência, observada a política e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;
- IX submeter as contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores para deliberação do Conselho Deliberativo e apreciação do Conselho Fiscal, acompanhadas de parecer do responsável técnico atuarial e de Auditoria Independente, quando for o caso:
- X submeter ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, quando for o caso, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
 - XI expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores;
- XII decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros necessários à regularidade das atividades do Instituto de Previdência dos Servidores, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;
- XIII contratar serviços técnicos profissionais especializados de interesse do Regime Próprio de Previdência, inclusive quanto à realização de estudos, pareceres, inspeções ou auditorias, relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais,

necessários à regularidade das atividades do Instituto de Previdência dos Servidores;

- XIV elaborar e propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Instituto de Previdência dos Servidores, que irão compor a legislação geral do Município, para deliberação pelo Conselho Deliberativo;
 - XV tomar as providências necessárias a partir dos indicadores demonstrados nos cálculos atuariais;
- XVI notificar o Poder Executivo, o Poder Legislativo e/ou órgãos da administração indireta sempre que houver inadimplência de repasses; e
- XVII encaminhar ao Município para publicação, nos termos da legislação em vigor, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

Subseção III

Das Competências do Diretor Presidente

Art. 22. Ao Diretor Presidente compete:

- I cumprir e fazer cumprir a legislação de que trata esta Lei;
- II dirigir, coordenar e administrar as atividades do Instituto de Previdência dos Servidores e de seus servidores, assim como as executadas por terceiros;
 - III prover os cargos e funções do Instituto de Previdência dos Servidores;
- IV emitir o competente ato de habilitação dos servidores efetivos e aposentados indicados ou escolhidos para desempenhar as funções de Diretor Previdenciário e de Diretor Financeiro, e para compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos, considerando o parecer exarado pelo Plenário do Conselho Deliberativo;
- V dirigir, coordenar e administrar os servidores do Instituto de Previdência dos Servidores, expedindo os atos necessários relativos à sua vida funcional;
 - VI emitir os atos necessários à concessão, à retificação, à revisão e à desconstituição de benefícios previdenciários;
 - VII convocar as reuniões da Diretoria Executiva, presidir e orientar os respectivos trabalhos;
 - VIII representar o Instituto de Previdência dos Servidores judicial e extrajudicialmente;
 - IX constituir comissões;
- X celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observados os casos em que há a necessidade de deliberação do Conselho Deliberativo;
 - XI autorizar, conjuntamente com o Diretor Financeiro, as aplicações e investimentos dos recursos do Fundo de Previdência;
- XII assinar, conjuntamente com o Diretor Financeiro, ordem de pagamentos/cheques e autorizações de movimentações das contas bancárias do Fundo de Previdência;
- XIII assinar, conjuntamente com o Diretor Financeiro, os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município, com as

razões que motivaram tais operações;

- XIV avocar a análise e buscar soluções para quaisquer assuntos pertinentes ao Instituto de Previdência dos Servidores;
- XV coordenar e supervisionar a elaboração de prospectos, informativos, periódicos e manuais relativos a normas, procedimentos, esclarecimentos e divulgação do Instituto de Previdência dos Servidores;
- XVI coordenar e dar os encaminhamentos devidos aos relatórios de prestação de contas, orçamento, execução orçamentária, analítico dos investimentos e capitalização dos recursos previdenciários;
- XVII acompanhar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos aos aspectos atuariais, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XVIII remeter ao Conselho Deliberativo e ao Executivo Municipal, com regularidade, informações necessárias à tomada de decisões;
- XIX informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, nos casos de servidores cedidos ou no exercício de mandato eletivo, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência;
- XX autorizar a participação dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e servidores do Instituto de Previdência dos Servidores em cursos de atualização e qualificação; e
 - XXI desempenhar outras atividades de sua competência.

Subseção IV

Das Competências do Diretor de Previdência

Art. 23. Ao Diretor de Previdência compete:

- I administrar e coordenar as atividades administrativas relativas à Diretoria de Previdência;
- II coordenar o cadastro e o recadastramento dos segurados efetivos, aposentados, dependentes e pensionistas;
- III acompanhar a execução das avaliações atuariais para o estabelecimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência;
- IV coordenar a elaboração de estudos visando ao aperfeiçoamento de técnicas e instrumentos de trabalho, segundo os critérios de racionalização e produtividade;
- V colaborar na elaboração de prospectos, informativos, periódicos e manuais relativos a normas, procedimentos, esclarecimentos e divulgação do Instituto de Previdência dos Servidores;
 - VI coordenar as atividades de armazenamento de informações e documentos pertinentes à Diretoria de Previdência;
- VII coordenar e acompanhar a operacionalização da compensação financeira do Regime Próprio de Previdência com os demais regimes previdenciários;
 - VIII esclarecer dúvidas quanto à aplicação de normas regulamentares, nas matérias de sua competência;

- IX prestar informações para o pagamento dos benefícios da previdência;
- X substituir o Diretor Presidente nas suas ausências ou impedimentos temporários, sem prejuízo das suas atribuições;
- XI supervisionar os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei; e
- XII desempenhar outras atividades de sua competência.

Subseção V

Das Competências do Diretor Financeiro

Art. 24. Ao Diretor Financeiro, compete:

- I administrar e coordenar as ações administrativas relativas à Diretoria Financeira;
- II coordenar, controlar e praticar os atos de gestão e planejamento orçamentário, contábil, financeiro e tributário;
- III controlar os recebimentos e pagamentos, inclusive os decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciários, acompanhando o fluxo de caixa do Instituto de Previdência dos Servidores, zelando pela sua solvabilidade;
 - IV coordenar a elaboração das folhas de pagamento de competência do Instituto de Previdência dos Servidores;
- V autorizar, em conjunto com o Diretor Presidente, acaso haja o entendimento de se tratar de medida conveniente e oportuna, o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI acompanhar a execução das avaliações atuariais para o estabelecimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência;
- VII propor ao Diretor Presidente o reajustamento de elementos da receita e da despesa e de quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores;
- VIII assinar, conjuntamente com o Diretor Presidente, ordem de pagamentos/cheques e autorizações de movimentações das contas bancárias do Fundo de Previdência;
 - IX como responsável pela gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência, realizar as aplicações e resgates;
- X assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência, com as razões que motivaram tais operações, na função de responsável pela gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência, em conjunto com o Diretor Presidente;
- XI elaborar a política e diretrizes de aplicações e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetida para deliberação pelo Comitê de Investimentos e Conselho Deliberativo pela Diretoria Executiva;
- XII gerir os investimentos dos recursos financeiros do Fundo de Previdência, em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura;
- XIII elaborar e apresentar relatórios quanto às suas atividades, especialmente no que diz respeito às atividades de gestão dos recursos financeiros do Fundo de Previdência, a serem apreciados pelo Conselho Deliberativo;
 - XIV providenciar e acompanhar o preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações, demonstrativos e demais

informações exigidas pelos órgãos externos de fiscalização quanto aos recursos financeiros do Fundo de Previdência;

XV - administrar, em conjunto com o Diretor Presidente, o patrimônio pertencente ao Instituto de Previdência dos Servidores, em consonância com as diretrizes do Conselho Deliberativo;

XVI - acompanhar e fiscalizar a elaboração das demonstrações contábeis necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle financeiro;

XVII - submeter ao Diretor Presidente os relatórios de prestação de contas, orçamento, execução orçamentária, analítico dos investimentos e capitalização dos recursos financeiros do Fundo Próprio de Previdência;

XVIII - acompanhar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos aos aspectos atuariais, orçamentários, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência; e

XIX - desempenhar outras atividades de sua competência.

Subseção VI

Do Euncionamento da Diretoria Executiva

Art. 25. A Diretoria Executiva reunir-se-á:

- I ordinariamente, em sessões mensais; e
- II extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:
- a) pelo Diretor Presidente;
- b) pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo;
- c) pela maioria dos membros do Conselho Fiscal; ou
- d) pelo Comitê de Investimentos.

Subseção VII

Da Jornada Dos Membros da Diretoria Executiva

Art. 26. Os membros da Diretoria Executiva serão cedidos ao Instituto de Previdência dos Servidores por no mínimo 12 (doze) horas semanais.

Parágrafo único. O ônus pelo pagamento dos vencimentos dos servidores integrantes da Diretoria Executiva permanecerá com seu órgão de vínculo.

Subseção VIII

Da Remuneração Dos Membros da Diretoria Executiva

Art. 27. Aos membros da Diretoria Executiva será devida uma verba indenizatória em forma de jeton mensal equivalente a 350 (trezentos e cinquenta) URM - Unidade de Referência Municipal, não integrando a base de cálculo para remuneração de férias, gratificação natalina, licenças remuneradas e contribuição previdenciária.

Seção VIII

Do Conselho Deliberativo

Subseção I

Da Composição do Conselho Deliberativo

Art. 28. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior do Regime Próprio de Previdência, composto por seis membros titulares e seis suplentes, designados com observação do que segue:

- I dois membros titulares e dois suplentes escolhidos pelos segurados, dentre os servidores efetivos do Município;
- II um membro titular e um suplente escolhido pelos aposentados e pensionistas, dentre os aposentados pelo Regime Próprio de Previdência;
 - III dois membros titulares e dois suplentes indicados pelo Prefeito, dentre os servidores efetivos do Município; e
- IV um membro titular e um suplente indicado pela Mesa Diretora da Câmara, dentre os servidores efetivos do Poder Legislativo.
- § 1º
- º Na impossibilidade de indicação de membro pelo Poder Legislativo, esta fica a cargo do Poder Executivo.
- § 2º
- º Não havendo servidores efetivos e/ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que tratam os incisos I e II do caput caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores efetivos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Deliberativo, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.
- § 3º
- º Os membros do Conselho Deliberativo devem preencher os requisitos de que tratam os arts. 6, 7º e 8º
- Art. 29. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:
 - I temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta justificada; ou
 - II de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.
- § 1º
- º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.
- § 2º
- 9 Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos servidores efetivos ou dos aposentados e pensionistas, será indicado novo suplente pelo Conselho Deliberativo, observada a representatividade, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.
- § 3º
- º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.
- § 4º

º Para o efetivo exercício da função no Conselho Deliberativo o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II

Das Competências do Conselho Deliberativo

Art. 30. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência;
- II deliberar sobre a proposta orçamentária do Instituto de Previdência dos Servidores;
- III deliberar, participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência;
- IV examinar, deliberar e aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência, observada a regulamentação federal aplicável;
 - V apreciar o plano de metas anuais do Regime Próprio de Previdência;
- VI apreciar, emitindo opinião conclusiva, a partir de parecer do Conselho Fiscal, a prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência, comunicando, quando for o caso, os órgãos de controle;
 - VII apreciar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), a ser enviado ao órgão de fiscalização externo;
- VIII deliberar, considerando parecer emitido pelo Comitê de Investimentos e estudo técnico atuarial, acerca de propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, inclusive no caso de sua redução, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência;
- IX acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;
- X decidir sobre a reversão, na totalidade ou em parte, das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência;
 - XI sugerir os procedimentos necessários à devolução de parcelas de benefícios previdenciários indevidamente recebidos;
- XII apreciar e aprovar a realização de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência, autorizando o Diretor Presidente a firmar o Termo respectivo;
- XIII acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, analisando a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência;
 - XIV deliberar sobre a aceitação de doações, cessão de direitos e legados, com ou sem encargos;
- XV deliberar e aprovar a aquisição e alienação de bens imóveis, e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores;
- XVI acompanhar a adoção dos procedimentos adequados para a efetivação da compensação financeira previdenciária com os demais regimes de previdência;

- XVII deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de interesse do Regime Próprio de Previdência, inclusive quanto à realização de estudos, pareceres, inspeções ou auditorias, relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, priorizando as auditorias internas, pertinentes a assuntos de sua competência;
- XVIII opinar sobre a contratação de agentes financeiros, com recursos do Regime Próprio de Previdência, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;
- XIX deliberar e solicitar, quando da aprovação por no mínimo dois terços de seus membros, a abertura de processo administrativo para apurar a conduta incompatível com a função de membro da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos;
- XX opinar, quando provocado, sobre recursos interpostos por beneficiários ou terceiros que se sentirem prejudicados relativamente a atos praticados por servidores ou Diretores do Instituto de Previdência quanto à concessão ou manutenção de beneficios:
- XXI analisar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela legislação federal pelos membros da Diretoria Executiva, do próprio Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, e verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados, exarando parecer;
- XXII sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência;
- XXIII manifestar-se sobre assuntos de relevância para o Regime Próprio de Previdência, sempre que julgado necessário ou oportuno, constituindo-se num espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão participativa;
 - XXIV emitir pareceres e resoluções, referentes às suas deliberações, quando cabível;
 - XXV acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência;
- XXVI dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência, nas matérias de sua competência;
- XXVII manter constante comunicação com a Diretoria Executiva, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos e, eventualmente, com outros órgãos e entidades regionais e nacionais que atuam na seguridade social, estabelecendo vínculos de mútua cooperação;
- XXVIII incentivar a capacitação e a formação continuada dos membros dos órgãos da organização estrutural do Instituto de Previdência dos Servidores;
 - XXIX elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação pela maioria dos seus membros;
 - XXX aprovar o Regimento Interno da Diretoria Executiva;
 - XXXI aprovar o Regimento Interno do Comitê de Investimentos;
 - XXXII escolher seu Presidente, dentre os representantes designados pelo ente;
- XXXIII organizar, através de Resolução, o Processo de Escolha dos representantes dos servidores e dos aposentados e pensionistas na Diretoria Executiva, no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal e no Comitê de investimentos; e

XXXIV - dar ampla publicidade e divulgar os trabalhos, decisões e ações do Instituto de Previdência dos Servidores na gestão do Regime Próprio de Previdência, bem como garantir a transparência e a informação aos segurados.

Subseção III

Do Funcionamento do Conselho Deliberativo

Art. 31. O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

- I ordinariamente, em sessões mensais; e
- II extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:
- a) por seu Presidente;
- b) pela Diretoria Executiva;
- c) pela maioria dos membros do Conselho Fiscal; ou
- d) pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único. O primeiro membro suplente de cada lista de representação será sempre convidado para as reuniões do Conselho Deliberativo, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 32. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de quatro membros.

§ 1º

- º O voto do Presidente decidirá os casos de empate.
- § 2º
- º Das reuniões do Conselho Deliberativo serão lavradas atas em livro próprio.
- § 3º
- 2 Qualquer membro do Conselho Deliberativo estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

Subseção IV

Da Remuneração Dos Membros do Conselho Deliberativo

Art. 33. O membro titular do Conselho Deliberativo, ou suplente em substituição ao seu titular, fará jus a uma verba indenizatória em forma de jeton, equivalente a 20 (vinte) URM - Unidade de Referência Municipal, por participação em reunião ordinária mensal, não integrando a base de cálculo para remuneração de férias, gratificação natalina, licenças remuneradas e contribuição previdenciária.

§ 1º

- º O suplente somente terá direito à percepção do jeton quando sua participação na reunião se der com direito a voto, na ausência do titular.
- § 2º
- º Cabe ao Presidente do Conselho Deliberativo informar mensalmente ao Diretor Presidente a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento do jeton, que será pago até o mês subsequente à reunião.

Seção IX

Do Presidente do Conselho Deliberativo

Subseção I

Da Indicação Para o Exercício da Função de Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 34. O Presidente do Conselho Deliberativo será um de seus membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros dentre os representantes designados pelo ente.

Subseção II

Do Mandato do Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 35. O mandato do Presidente do Conselho Deliberativo será de quatro anos, permitidas reconduções.

Subseção III

Das Competências do Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 36. Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete:

- I coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;
- II convocar as reuniões do Conselho Deliberativo, presidir e orientar os respectivos trabalhos;
- III designar, dentre os demais membros do Conselho, o seu substituto eventual;
- IV encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência para deliberação pelo Plenário;
 - V informar à Diretoria Executiva a assiduidade dos membros do Conselho Deliberativo; e
 - VI desempenhar outras atividades de sua competência.

Seção X

Do Conselho Fiscal

Subseção I

Da Composição do Conselho Fiscal

- Art. 37. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Regime Próprio de Previdência, composto por três membros titulares e três suplentes, nomeados com observação do que segue:
 - I um membro titular e um suplente escolhidos pelos servidores efetivos, dentre os servidores efetivos do Município;
 - II um membro titular e um suplente escolhidos pelos aposentados e pensionistas, dentre os aposentados pelo Regime

Próprio de Previdência do Município; e

III - um membro titular e um suplente indicados pelo Prefeito, dentre os servidores efetivos do Município.

δ 1º

º Não havendo servidores efetivos e/ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que tratam os incisos I e II do caput caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores efetivos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Fiscal, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 2º

º Os membros do Conselho Fiscal devem preencher os requisitos de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º

Art. 38. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

- I temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta justificada; ou
- II de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º

º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º

9 Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos segurados ou dos aposentados e pensionistas, será indicado novo suplente pelo Conselho Deliberativo, observada a representatividade, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3⁰

9 Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º

º Para o efetivo exercício da função no Conselho Fiscal o suplente deverá atender aos requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 39. Compete ao Conselho Fiscal:

- I zelar pela gestão econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência;
- II examinar e emitir parecer quanto ao balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
- III verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- IV acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;
 - V acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, analisando a capacidade orçamentária,

financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência;

- VI examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;
- VII emitir parecer sobre a prestação de contas anual, nos prazos legais estabelecidos, e encaminhá-lo ao Conselho Deliberativo;
- VIII fiscalizar as atividades desempenhadas pelo Diretor Financeiro, no exercício das funções de gestor dos recursos do Regime Próprio de Previdência;
- IX fiscalizar a adoção dos adequados procedimentos para a efetivação da compensação previdenciária com os demais regimes de previdência;
 - X relatar ao Conselho Deliberativo as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;
 - XI conforme o caso, relatar ao Diretor Presidente as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
 - XII manifestar-se sobre assuntos que forem encaminhados pelo Conselho Deliberativo;
 - XIII acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;
 - XIV elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação pela maioria dos seus membros;
 - XV escolher seu Presidente, dentre os representantes escolhidos pelos segurados e aposentados e pensionistas; e
 - XVI praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização.

Subseção III

Do Funcionamento do Conselho Fiscal

Art. 40. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

- I ordinariamente, em sessões mensais; e
- II extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:
- a) por seu Presidente;
- b) pela Diretoria Executiva;
- c) pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo; ou
- d) por no mínimo dois de seus membros.

Parágrafo único. O primeiro membro suplente de cada lista de representação será sempre convidado para as reuniões do Conselho Fiscal, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 41. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de dois membros.

δ 19

º O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

§ 2º

⁹ Das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas atas em livro próprio.

§ 3º

2 Qualquer membro do Conselho Fiscal estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

Subseção IV

Da Remuneração Dos Membros do Conselho Fiscal

Art. 42. O membro titular do Conselho Fiscal, ou suplente em substituição ao seu titular, fará jus a uma verba indenizatória em forma de jeton, equivalente a 20 (vinte) URM - Unidade de Referência Municipal, por participação em reunião ordinária mensal, não integrando a base de cálculo para remuneração de férias, gratificação natalina, licenças remuneradas e contribuição previdenciária.

§ 1º

º O suplente somente terá direito à percepção do jeton quando sua participação na reunião se der com direito a voto, na ausência do titular.

§ 2º

º Cabe ao Presidente do Conselho Fiscal informar mensalmente ao Diretor Presidente a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento do jeton, que será pago até o mês subsequente à reunião.

Seção XI

Do Presidente do Conselho Fiscal

Subseção I

Da Indicação e Requisitos Para o Exercício da Função de Presidente do Conselho Fiscal

Art. 43. O Presidente do Conselho Fiscal será um de seus membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros dentre os representantes escolhidos pelos segurados e aposentados e pensionistas.

Art. 44. Para o exercício da função de Presidente do Conselho Fiscal devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Subseção II

Do Mandato do Presidente do Conselho Fiscal

Art. 45. O mandato do Presidente do Conselho Fiscal será de quatro anos, permitidas reconduções.

Subseção III

Das Competências do Presidente do Conselho Fiscal

Art. 46. Ao Presidente do Conselho Fiscal compete:

I - coordenar as atividades do Conselho Fiscal;

- II convocar as reuniões do Conselho Fiscal, presidir e orientar os respectivos trabalhos;
- III designar, dentre os demais membros do Conselho, o seu substituto eventual;
- IV encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais para deliberação pelo Plenário, para avaliação e parecer;
- V informar à Diretoria Executiva a assiduidade dos membros do Conselho Fiscal; e
- VI desempenhar outras atividades de sua competência.

Seção XII

Do Comitê de Investimentos

Art. 47. O Comitê de Investimentos é o órgão autônomo, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, com finalidade de acompanhar as movimentações dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência e assessorar a Diretoria Executiva nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos vinculados ao Fundo de Previdência, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência, transparência e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente.

Subseção I

Da Composição do Comitê de Investimentos

Art. 48. O Comitê de Investimentos será composto por três membros titulares e dois suplentes, indicados pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal e Diretoria Executiva, em reunião conjunta realizada especificamente para esta finalidade.

§ 1º

- º Preferencialmente haverá a renovação de um terço dos membros do Comitê de Investimentos a cada mandato.
- § 2º
- º Os membros do Comitê de Investimentos devem preencher os requisitos de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º

Art. 49. O membro suplente substituirá o membro titular:

- I temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta justificada; ou
- II de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.
- § 1º
- ⁹ A suplência será exercida de acordo com a lista publicada.
- § 2º
- º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado, deverão os Conselhos Deliberativo e Fiscal realizarem reunião conjunta para escolha de novo suplente.
- § 3º
- Para o efetivo exercício da função de integrante do Comitê de Investimentos o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II

Das Competências do Comitê de Investimentos

Art. 50. Compete ao Comitê de Investimentos:

- I garantir a elaboração da política anual de investimentos, manifestando-se sobre a proposta elaborada pela Diretoria Executiva e encaminhando-a para aprovação pelo Conselho Deliberativo;
- II avaliar e acompanhar a aplicação da política de gestão de investimentos, manifestando-se sobre as alterações propostas pelo Diretor Financeiro, no exercício da função de responsável pela gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência, ou pelo Conselho Deliberativo;
 - III avaliar propostas de investimentos, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;
- IV emitir parecer, com base em estudo técnico atuarial, relativamente a propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município, a ser analisado pelo Conselho Deliberativo;
 - V subsidiar a Diretoria Executiva e o Conselho Deliberativo de informações necessárias às suas tomadas de decisões;
- VI acompanhar e analisar o mercado financeiro, inclusive quanto ao grau de risco das operações, reportando à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo qualquer situação de risco elevado;
- VII definir sobre novas aplicações e realocações de recursos, observados os limites estabelecidos pela legislação federal e a aderência dos investimentos à política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo;
- VIII definir sobre os resgates necessários para o pagamento de benefícios ou despesas administrativas, zelando pelo cumprimento da meta atuarial;
 - IX analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;
- X propor estratégias de investimentos para um determinado período, reavaliando-as em decorrência de fatos conjunturais relevantes:
 - XI acompanhar a política de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Deliberativo;
 - XII elaborar seu regimento interno, submetendo-o a aprovação pelo Conselho Deliberativo; e
- XIII conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência e eficiência em relação à política de investimento aprovada.

Subseção III

Do Funcionamento do Comitê de Investimentos

Art. 51. O Comitê de Investimentos reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais; e

- II extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:
- a) por seu Coordenador;
- b) pela Diretoria Executiva;
- c) pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo;
- d) por no mínimo dois de seus membros;
- e) pelo responsável pela gestão dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência.

Parágrafo único. Ao menos 1 (um) suplente será sempre convidado para as reuniões do Comitê de Investimentos, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular.

Art. 52. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples, embasadas nos seguintes aspectos:

- I cenário macroeconômico;
- II evolução da execução do orçamento do Regime Próprio de Previdência;
- III dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo; e
- IV propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

Parágrafo único. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas em livro próprio.

Subseção IV

Da Remuneração Dos Membros do Comitê de Investimentos

Art. 53. O membro titular do Comitê de Investimentos, ou suplente em substituição ao seu titular, fará jus a uma verba indenizatória em forma de jeton, equivalente a 20 (vinte) URM - Unidade de Referência Municipal, por participação em reunião ordinária mensal, não integrando a base de cálculo para remuneração de férias, gratificação natalina, licenças remuneradas e contribuição previdenciária.

§ 1º

º O suplente somente terá direito à percepção do jeton quando sua participação na reunião se der com direito a voto, na ausência do titular.

δ 29

⁹ Cabe ao Coordenador do Comitê de Investimentos informar mensalmente ao Diretor Presidente a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento do jeton, que será pago até o mês subsequente à reunião.

Seção XIII

Do Coordenador do Comitê de Investimentos

Subseção I

Da Indicação e Requisitos Para o Exercício da Função de Coordenador do Comitê de Investimentos

Art. 54. O Coordenador do Comitê de Investimentos será escolhido por seus integrantes, dentre eles.

Art. 55. Para o exercício da função de Coordenador do Comitê de Investimentos devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Subseção II

Do Mandato do Coordenador do Comitê de Investimentos

Art. 56. O mandato do Coordenador do Comitê de Investimentos será de quatro anos, permitidas reconduções.

Subseção III

Das Competências do Coordenador do Comitê de Investimentos

Art. 57. Compete ao Coordenador do Comitê de Investimentos:

- I convocar reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados;
- II conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos;
- III guardar, sob sua responsabilidade, as atas das reuniões do Comitê de Investimentos;
- IV manter a comunicação necessária com a Diretoria Executiva, Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- V informar à Diretoria Executiva a assiduidade dos membros do Comitê de Investimentos; e
- VI desempenhar outras atividades de sua competência.

Secão XIV

Da Destituição Dos Integrantes Das Estruturas do Regime Próprio de Previdência

Art. 58. Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções:

- I em razão de processo administrativo disciplinar, mediante decisão definitiva;
- II em razão de condenação criminal ou incidência em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme legislação federal competente; ou
- III em razão de não obtenção ou manutenção da certificação necessária para o exercício de sua função, conforme a legislação federal competente.

Parágrafo único. O membro de Conselhos ou do Comitê de Investimentos perderá o mandato se deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas, sem motivo justificado, a ser apurado em processo administrativo simplificado, assegurado o direito de defesa.

Art. 59. No caso de destituição de membro das estruturas do Regime Próprio de Previdência, para a substituição deverá ser observado:

I - no caso de membro da Diretoria Executiva, o disposto no art. 20;

- I no caso de membro do Conselho Deliberativo, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 29, conforme o caso;
- II no caso de membro do Conselho Fiscal, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 38, conforme o caso; e
- III no caso de membro do Comitê de Investimentos, o disposto no § 2º do art. 49.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

- I na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo; e
- II na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Art. 61. Será assegurado aos membros da Diretoria Executiva, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, do Comitê de Investimentos e aos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores a participação em cursos, treinamentos, congressos ou similares, regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo ou função desempenhada.

δ 1º

- º Compete ao Diretor Presidente autorizar a participação em qualquer evento, até o número de três por exercício, por participante.
- § 2º
- 2 Eventual participação de um mesmo servidor ou membro de colegiado em mais de três eventos de aperfeiçoamento, por exercício, deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 62. Aos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, cujos mandatos estiverem em curso, é assegurada sua conclusão, devendo ser observadas as regras desta Lei, a contar da sua entrada em vigor, quanto às suas substituições, competências e remuneração.

Parágrafo único. A previsão do caput não exime os membros nele referidos de atender aos requisitos para exercício da função estabelecidos na regulamentação federal pertinente.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 64. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 65. Revogam-se:

I - a Lei Municipal nº 3.545, de 8 de novembro de 2000;

II - os arts. 26 a 80, 121, 123 e 124 da Lei Municipal nº **5.002**, de 21 de outubro de 2014.

ARLEI LUÍS TOMAZONI PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS/RS

CRISTIANE SEIDEL Secretária Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/01/2023